



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06018/06

Objeto: Contratação de pessoal por excepcional interesse público – Verificação de cumprimento de decisões.

Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura

Responsáveis: José Pinto Neto. Miguel Estanislau Filho

Advogados: Flamarion Carlos Honório Ricarte. Alexandro Figueiredo Rosas.

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento de decisões. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00731/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06018/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC 00962/12 e AC2-TC 01502/12, pelos quais a 2ª Câmara Deliberativa decidiu conceder prazos ao gestor para o restabelecimento da legalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR cumpridas as referidas decisões;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06018/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06018/06 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura de Boa Ventura, com base na Lei nº 79/1997, durante o exercício de 2006.

Após a análise da documentação acostada aos autos, a Auditoria constatou as seguintes irregularidades:

1. Inexistência de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal;
2. Não apresentação dos instrumentos contratuais originais;
3. Ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS;
4. Ausência de justificativas motivadas para contratação de pessoal;

O Responsável foi notificado e apresentou defesa.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que persistiu apenas a falha referente à inexistência de processo seletivo simplificado – PSS para contratação de pessoal.

O processo seguiu ao Ministério Público que opinou pela irregularidade dos contratos ora analisados, aplicação de multa ao gestor municipal subscritor dos contratos examinados, pela assinatura de prazo ao atual gestor, a fim de que encaminhe a atual folha de pagamento com o intuito de verificar a permanência ou não dos contratados temporariamente nos quadros da edilidade, conforme indicado pela Auditoria e recomendação ao atual Prefeito, no sentido da estrita observância à Constituição Federal, de modo que as irregularidades ora registradas não mais se repitam, adotando-se à regra do concurso público para contratação de pessoal.

Na sessão do dia 19 de maio de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 1051/2009, decidiu julgar irregulares as contratações realizadas pela Edilidade e assinar o prazo de 60 dias para que o responsável, Sr. José Pinto Neto, encaminhasse a esta Corte de Contas o resultado final do concurso público realizado, como também, as portarias exonerando os prestadores de serviços contratados irregularmente.

Notificado da decisão o gestor, o Sr. José Pinto Neto, apresentou documentos e esclarecimentos às fls. 1655/1820.

A Auditoria, ao analisar os documentos, entende que a determinação emanada do julgamento da 2ª Câmara Deliberativa fora atendida parcialmente, pois, o gestor encaminhou apenas o resultado do concurso público realizado. Constatou ainda que, constava no aplicativo SAGRES três contratos vigentes para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, junto ao Fundo Municipal de Saúde, relativos aos cargos de médico do PSF e atendente de consultório dentário. Desse modo, concluiu o Órgão Técnico que, embora tenha sido realizado Concurso Público, permanece a irregularidade em relação aos contratos supracitados, o que demonstra que os aprovados no certame para as funções de médico não foram nomeados para os respectivos cargos.

Novamente notificado, o gestor apresentou novos documentos conforme fls. 1825/1840.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06018/06

A Auditoria, analisando a documentação anexada aos autos, concluiu que as contratações dos cargos de médico e atendente de consultório dentário estariam justificadas de acordo com o que foi exposto pelo gestor. Porém, verificou que houve nova contratação temporária para o cargo de odontólogo, o que sugeriu nova notificação ao responsável.

O gestor foi outra vez notificado e apresentou novos esclarecimentos às fls. 1848/1859.

A Equipe Técnica de Instrução, após análise dos fatos, concluiu que não foram sanadas as irregularidades atinentes à contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público referente aos ajustes firmados com Maria Cabral Neves Carvalho (atendente de consultório dentário), Manuel Luiz de Araújo (odontólogo PSF), Waldemar Abrantes Soares Sobrinho e Alexandre Romero da Silva Cavalcanti (médicos), por não terem sido iniciados os procedimentos para a realização de novo Concurso Público.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela assinatura de prazo adequado ao Prefeito Municipal de Boa Ventura para que promova novo concurso público, com vistas à substituição das contratações temporárias ainda pendentes por servidores efetivos.

Na sessão dia 12 de junho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00962/12, considerou parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-01051/2009; assinou um novo prazo de 90 dias para o gestor apresentar, a esta Corte de Contas, as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, que deverão ser verificadas pela Auditoria na análise da Prestação de Contas do Município de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2012 e determinou o arquivamento dos presentes autos.

Notificado da decisão, o Sr. José Pinto Neto, Prefeito de Boa Ventura, veio aos autos solicitar a prorrogação do prazo concedido através do Acórdão AC2-TC-00962/12, por mais 90 (noventa) dias, com o fito de tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo em vista o período eleitoral vivenciado.

Na sessão do dia 11 de setembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 01502/12, decidiu assinar um novo prazo de 60 dias para o gestor apresentar a esta Corte de Contas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Acórdão AC2-TC 00962/12.

Notificado da decisão, veio aos autos apresentar defesa o atual Prefeito de Boa Ventura, Sr. Miguel Estanislau Filho, conforme fls. 1883/1911.

A Auditoria analisou os fatos e verificou que o gestor tomou as medidas necessárias para realização de um novo concurso público, considerando cumpridos os Acórdãos AC2-TC 00962/12 e AC2-TC 01502/12, conforme fls. 1915.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06018/06

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que o gestor tomou as medidas necessárias para a realização de um novo concurso público, considerando a conclusão do último relatório da Auditoria e que já havia uma determinação no Acórdão AC2-TC 01051/2009, para verificação do restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal, através da Auditoria, na análise da prestação de contas do Município de Boa Ventura, exercício 2012, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) JULGUE cumpridas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC 00962/12 e AC2-TC 01502/12;

2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR